



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13702.000721/95-34  
Recurso n.º : 116.985 - EX OFFICIO  
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1993 a 1995  
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.  
Interessada : CENTRIFUGAL S/A.  
Sessão de : 24 de fevereiro de 1999  
Acórdão n.º : 101-92.560

IR FONTE – “IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – SOCIEDADE POR AÇÕES – Tendo em conta decisão do STF, a Resolução do Senado Federal nr. 82/96 suspendeu-se a execução do art. 35 da Lei nr. 7.713/88, no que diz respeito à expressão “o acionista” nele contida, tornando o dispositivo inaplicável às sociedades por ações.

MULTA DE OFÍCIO – REDUÇÃO – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI NR. 9.430/96, ART. 44 – Nos termos do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
CELSON ALVES FEITOSA  
RELATOR

Processo n.º 13702.000721/95-34  
Acórdão n.º 101-92.560

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº 13702.000721/95-34  
RECURSO Nº 116.985 - IRPJ E OUTROS  
ACÓRDÃO Nº 101-92.560  
RECORRENTE: DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ  
INTERESSADA: CENTRIFUGAL S/A

### Relatório.

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os Autos de Infração de fls. 3/106, os quais, em face de diligência determinada por Resolução de fls. 428/429 e cujo resultado encontra-se em Relatório de fls. 545/547, foram substituídos pelos seguintes, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 448/469) - 10.274.205,56 UFIR, mais os acréscimos legais;
- PIS (fls. 470/487) - 315.122,45 UFIR mais os acréscimos legais;
- COFINS (fls. 488/505) - 840.326,50 UFIR, mais os acréscimos legais; e
- IR Fonte (fls. 506/526) - 9.192.363,72 UFIR, mais os acréscimos legais;
- Contribuição Social (fls. 527/544) - 3.467.209,38 UFIR, mais os acréscimos legais.

As exigências, relativas aos exercícios de 1993 a 1995, referem-se a omissão de receitas, apurada em decorrência dos Processos de nºs 13702.000700/95-64, 13702.000701/95-27 e 13702.000702/95-90, todos relativos a Autos de Infração do IPI, conforme descrito no Termo de fls. 449/459

Impugnando o feito às fls. 210/213, a autuada afirmou que, por ser o procedimento decorrente dos Autos de Infração de IPI, o exame dos processos deveria ser feito em conjunto e adotou como razões de impugnar as mesmas apresentadas naqueles processos, aduzindo que nenhuma prova material foi produzida pelo agente fiscal.

Quanto aos lançamentos reflexos do IRPJ, insurgiu-se contra a não compensação de bases de cálculo negativas de Contribuição Social, a exigência do PIS com base em lei inconstitucional e o IR Fonte exigido com fundamento no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, revogado pela Lei nº 7.713/88.

Às fls. 562/565 se vê aditamento à impugnação (tendo em vista a lavratura dos autos substitutivos), no qual a empresa alega nulidade formal dos Autos de Infração, cerceamento de defesa, impropriedade da aplicação de multa

de 450%, porque fundamentada em dispositivo de lei revogado, e inaplicabilidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88 às sociedades por ações em face da Resolução do Senado Federal nº 82/96.

Na decisão recorrida (fls. 625/632), o julgador singular não acatou as preliminares de nulidade e, no mérito:

a) manteve o lançamento do IRPJ, do PIS, da COFINS e da Contribuição Social;

b) afastou o lançamento do IR Fonte, na parte que teve por fundamento o art. 35 da Lei nº 7.713/88 (manteve o restante, cobrado com base no art. 44 da Lei nº 8.541/92);

c) reduziu, em todos os casos, a multa de ofício, de 450%, para 225%, pela superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 44.

De sua decisão, recorre de ofício a este Conselho.

Às fls. 653/685 se vê o recurso voluntário e, à fl. 688, Termo de Transferência de Crédito Tributário, informando a transferência deste para o de nº 13702.000653/97-48 dos valores mantidos na decisão de primeira instância.

Às fls. 690/693, as contra-razões de recurso voluntário da Procuradora da Fazenda Nacional e, à fl. 696, despacho declarando que a informação de fl. 689, que determinou a remessa dos autos para a Procuradoria, consta aqui por engano, tendo em vista que este processo refere-se apenas ao recurso de ofício.

É o relatório.

Voto.

Corretas as exonerações de crédito levadas a efeito na decisão de primeira instância, porque:

a) tendo em vista decisão do STF, a Resolução do Senado Federal nº 82/96 suspendeu a execução do art. 35 da Lei nº 7.713/88, no que diz respeito à expressão "o acionista" nele contida, o que tornou o dispositivo inaplicável à autuada, constituída sob a forma de sociedade por ações; tal procedimento, aliás, foi alvo de ato administrativo específico, qual seja, a Instrução Normativa SRF nº 63/97, na qual se baseou o julgador singular;

b) a redução da multa de ofício para o percentual estabelecido pela Lei nº 9.430/96, art. 44, vem atender ao art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional (retroatividade de lei que comine penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração) e, também neste caso, observou ato da própria administração fazendária (Ato Declaratório COSIT nº 01/97).

Assim, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

  
Celso Alves Feltosa - relator.

Processo nº : 13702.000721/95-34

6

Acórdão nº : 101-92.560

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 ( D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 19 MAR 1999

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em 01 ABR 1999

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL